



Comendador Levy Gasparian, 26 de julho de 2021.

Ofício nº 177/2021/GP.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 006/2021.

  
VETO  
Levy Gasparian

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no §2º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, que **“Institui a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PMLRE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares”**, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

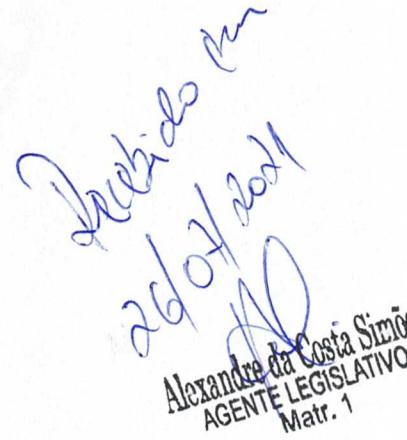
#### **RAZÕES DE VETO**

Em que pese meritória a intenção do legislador, a propositura legislativa incorre em vício que afronta a Lei Orgânica Municipal e restringe a livre iniciativa e concorrência.

O projeto de lei já em seu artigo 2º informa tratar-se de lei complementar, contudo a Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo sobre quais matérias podem ser objeto de lei complementar em âmbito municipal, como nos informa o artigo 56 e seus incisos:

**“Art. 56 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:**

- I – Código Tributário Municipal;**
- II – Código de Obras ou de Edificações;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Código de Zoneamento;**
- V – Código de Parcelamento do Solo;**
- VI – Plano Diretor;**
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.”**

  
Levy Gasparian  
26/07/2021  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



O parâmetro jurídico para edição de qualquer norma no município é a Lei Orgânica, uma vez que decorre dos comandos constitucionais e é a lei maior na unidade federativa, devendo prevalecer sobre qualquer ato normativo hierarquicamente inferior.

Seguindo esta lógica, as leis complementares no Município de Comendador Levy Gasparian destinam-se única e exclusivamente a regular as matérias descritas no artigo 56 e seus incisos.

Noutro ponto, o projeto de lei aprovado traz consequências à iniciativa privada. Em primeiro momento, no tocante ao aumento de gastos com a contratação de empresas especializadas para fazer a gestão da logística reversa das embalagens comercializadas, especialmente neste momento de crise causada pelo Novo Coronavírus. Em segundo lugar, por criar uma obrigação de contratação de empresas sediadas em nosso Município, havendo nítida restrição da livre iniciativa e da livre concorrência, ato contrário aos ditames constitucionais.

Como se vê, o tema da intervenção do Estado na economia está adstrito ao regime constitucional da ordem econômica, notadamente com os princípios das liberdades de iniciativa e de concorrência.

A respeito desses princípios constitucionais, Eros Grau ensina que:

*"Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2.) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal -*

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



***liberdade privada; b.2.) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes - liberdade pública."***

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Cláudio Mannarino  
Prefeito

**Exmo. Senhor  
José Fernando Cheffer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.**

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO